



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0001365-46.2005.8.14.0070
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: ABAETETUBA/PA (VARA CRIMINAL)
APELANTE: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A)(S): DEFª. PÚBª. DANIELLE SANTOS MAUÉS CARVALHO
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA GERSON DANIEL SILVA DA SILVEIRA)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA ATESTANDO O POTENCIAL OFENSIVO DA ARMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE PERIGO CONCRETO. ARMA DESMUNICIADA. IMPROCEDÊNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. PORTAR ILEGALMENTE UMA ARMA DE FOGO, QUALQUER QUE SEJA O MOTIVO DO AGENTE OU A ORIGEM DO OBJETO, É FATO PENALMENTE RELEVANTE, QUE POR SI SÓ REPRESENTA PERIGO À SOCIEDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA SEGURA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. CONFISSÃO DO ACUSADO NA POLÍCIA E EM JUÍZO. DOSIMETRIA. PENA EXACERBADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO JUÍZO. PENA LEGALMENTE FIXADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O porte ilegal de arma de fogo traz risco à paz social, de modo que, para caracterização da tipicidade da conduta, elencada no art. 14 da Lei nº 10.826/03, basta tão somente o porte de arma sem a devida autorização da autoridade competente. O crime é de mera conduta e de perigo abstrato, não tendo a lei exigido efetiva exposição de outrem a risco, sendo irrelevante o fato de a arma estar municada ou não, prescindindo da demonstração de ofensividade real. Assim, basta que o agente seja encontrado portando a arma de fogo, pouco importando o fato dela estar desmunicada ou de a mesma não possuir potencial ofensivo, pois o objeto jurídico tutelado pelo citado tipo penal não é a incolumidade física do cidadão, mas sim a segurança pública e a paz social, e, assim sendo, prescinde de resultado naturalístico. In casu, o acusado foi preso em flagrante delito portando uma arma de fogo, tipo espingarda, calibre 36, em plena via pública, fato esse narrado com riqueza de detalhes pelos depoimentos testemunhais carreados aos autos, não havendo que se falar, portanto, em ausência de provas à condenação, bem como em atipicidade da conduta.
2. O depoimento dos policiais que participaram da fase inquisitorial possui o mesmo valor probatório que os demais, mormente quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como in casu.
3. O juízo sentenciante só está autorizado a estabelecer a pena-base no



mínimo legal, caso todas as circunstâncias judiciais fossem favoráveis ao apelante, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que ele obteve algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis, razão pela qual não há motivo plausível para qualquer alegação de excesso. É irretocável a dosimetria da pena feita pelo magistrado se, apreciando a fundamentação da decisão condenatória, bem como o processo de dosimetria da pena, verifica-se que o mesmo agiu dentro dos critérios legais definidos no art. 68 do CPB, aplicando a pena de acordo com o sistema trifásico, pois ao apreciar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB e as demais fases, agiu com bom senso, razoabilidade e de acordo com os critérios previstos no Código Penal.

4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 05 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO Nº: 0001365-46.2005.8.14.0070
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA



RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: ABAETETUBA/PA (VARA CRIMINAL)
APELANTE: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A)(S): DEF^a. PÚB^a. DANIELLE SANTOS MAUÉS CARVALHO
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA GERSON DANIEL SILVA DA SILVEIRA)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Antônio Ferreira da Silva interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada, às fls. 57/63, pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA, Dr. Deomar Alexandre Pinho Barroso, que o condenou a uma pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, mais 30 (trinta) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, como incurso na sanção punitiva do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

Vale ressaltar que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, sendo: uma prestação de serviços à comunidade, submetendo-se ao trabalho no Hospital Municipal local; e a outra de prestação pecuniária a ser revestida em favor da APAE e do Instituto Milton Melo de Abaetetuba, com divisão igual de valores, no total de 04 (quatro) salários mínimos vigente à época do fato, sendo o pagamento parcelado em ½ (metade) do salário por mês.

Narra a prefacial acusatória (fls. 02/04) que, na madrugada do dia 09/07/2005, policiais militares receberam denúncia de que na sexta rua do bairro da Aviação, às proximidades da subestação, havia um cidadão de posse de uma espingarda que estaria ameaçando pessoas. Os policiais se dirigiram ao local, ocasião em que encontraram o denunciado Antônio Ferreira da Silva de posse de uma espingarda, calibre 36, portando ainda uma faca na cintura e uma arma de brinquedo. Interrogado, o acusado confessou a autoria do delito, alegando ter comprado a arma acerca de 04 (quatro) anos, de um cidadão em Belém, não se recordando o nome, e que a utilizava, em via pública, para se defender, vez que havia tido objetos furtados.

Em razões recursais (fls. 71/83), a defesa, por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará, requer que a sentença seja reformada para absolver o réu da acusação imputada (ausência de prova da materialidade), uma vez que a arma apreendida não foi submetida a exame pericial. Alternativamente, pugna pela absolvição do apelante, com base na atipicidade da conduta, vez que a arma encontrada estava desmuniçada e o porte de arma descarregada de munição não constitui crime. Por fim, clama pela redução da pena-base ao mínimo legal, ante a favorabilidade das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, mostrando-se elevado o quantum fixado na sentença condenatória.

Assim, requer o conhecimento e provimento do apelo, além do prequestionamento das matérias tratadas no presente apelo, para fim de interposição de eventuais recursos na esfera superior.



Em contrarrazões (fls. 90/92), o Ministério Público de 1º Grau rebate as teses defensivas, aduzindo que, muito embora o recorrente negue a autoria delitiva, existem provas suficientes de que ele foi o autor do crime que lhe é imputado. Assevera que, para configurar o crime de porte ilegal de arma de fogo, desnecessária a realização de perícia para certificar a potencialidade lesiva da arma e muito menos que ela esteja municada, pois esse requisito não fora exigido pela legislação específica, o que afasta o pleito de atipicidade da conduta, estando igualmente dentro dos limites legais a dosimetria da pena aplicada. Requer que o recurso seja julgado totalmente improcedente.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e improvemento do recurso, para que seja mantida in totum a sentença de 1º Grau (parecer de fls. 99/101-v).

É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO:

1. Do pleito absolutório. Ausência de materialidade delitiva. Arma não periciada para averiguar a potencialidade lesiva.

Analisando-se o contexto fático e probatório extraído dos autos, conclui-se que a razão invocada pelo apelante, de que não existem nos autos provas suficientes para ensejar o édito condenatório, pois a arma apreendida não foi periciada para atestar o seu potencial lesivo, de maneira nenhuma merece guarida, pois está desprovida de qualquer fundamentação, senão vejamos:

In casu, a materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 07/09), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12), o qual atestou a apreensão de uma espingarda, tipo cartucheira, da marca Boito, nº 894445, calibre 36; uma faca da marca Metalcan e uma arma de brinquedo, pelos depoimentos das testemunhas tanto perante a autoridade policial como em juízo, bem como pela confissão do próprio acusado. O mesmo se pode dizer da autoria delitiva, pois, as provas que serviram para formar a convicção do juízo a quo são seguras e consistentes.

Na polícia, a testemunha Damião do Livramento Lobato Azevedo, condutor do flagrante, asseverou, às fls. 07:

Que, na madrugada de hoje, estava de serviço efetuando ronda pelas ruas da cidade, ocasião em que foi acionado via rádio para que se deslocasse até o bairro da aviação, mais precisamente na Sexta rua, à proximidade da subestação, onde haveria um cidadão em via pública de posse de uma espingarda, ameaçando a todos e, segundo as denúncias, o mesmo estaria tentando invadir casas; Que, rapidamente, deslocou-se até o local e constatou a veracidade das denúncias, pois, deparou-se com o conduzido em via pública portando uma espingarda calibre 36, da marca Boito, nº 894445, estando ainda portando uma faca na cintura e uma arma de brinquedo; (...).

Ratificando as informações prestadas perante a autoridade policial, as



testemunhas Damião do Livramento Lobato Azevedo, José Maria Alves Ferreira e Atalba Marques Barbosa, todos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, afirmaram, respectivamente, em juízo, às fls. 45/46:

Que não se lembra dos fatos e que após leitura do seu depoimento na polícia, o confirmou; Que o réu foi preso com uma arma calibre 12; (...) Que pelo que se lembra o réu estava embriagado e estava ameaçando pessoas tentando invadir uma casa; Que o réu portava uma faca na cintura; (...).

Que não se lembra dos fatos e que após a leitura do seu depoimento na polícia, o confirmou; Que pelo que se lembra o réu estava embriagado; Que o réu portava uma faca na cintura; (...) Que não sabe informar se o réu tinha disparado.

Que não se lembra dos fatos e que após leitura do seu depoimento na polícia, o confirmou; Que pelo que se lembra o réu estava embriagado; Que o réu portava uma faca na cintura; (...) Que não sabe informar se o réu tinha disparado.

Assim, in casu, não há que se falar em ausência de provas da materialidade delitiva, ressaltando que, os depoimentos dos policiais que participaram da fase inquisitorial possuem o mesmo valor probatório que as demais testemunhas, mormente quando seus depoimentos são ratificados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, verbis:

STF: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação. O habeas corpus, enquanto remédio constitucional, cumpre a função de pronto socorro à liberdade de locomoção. Daí que o manejo dessa via expressa ou por atalho passe a exigir do acionante a comprovação, de pronto, da ilegalidade ou abusividade de poder imputada à autoridade coatora. Ordem denegada. (HC 87662/PE, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007).

STJ: Prova – Testemunha – Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão em flagrante e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório – Idoneidade. (...) é idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos policiais que realizaram o flagrante. (in RT 771/566).

Além disso, o acusado Antônio Ferreira da Silva, em seu interrogatório na fase investigativa, confessou a prática do crime, nos seguintes termos:

Que, na noite de hoje, passou a ingerir bebida alcoólica na companhia de alguns amigos, passada algumas horas, após ter ingerido bastante bebida, recordou-se que um meliante do bairro onde reside havia furtado vários objetos pessoais, fato que o motivou a ir até seu veículo pegar seu rifle da marca Boito, calibre 36, nº 894445 e ir para via pública para exibir sua arma, com o intuito de intimidar os marginais que ali residem; Que, são verdadeiras as imputações a si atribuídas; Que, no dia de hoje (09/07/05), estava portando em via pública a arma calibre 36, tipo cartucheira, marca Boito, bem como uma faca da



marca Metalcan e um revólver de plástico; Que, nesta Depol, reconheceu a arma acima descrita como sendo de sua propriedade; Que possui a espingarda há cerca de três anos, que adquiriu a referida arma pelo valor de R\$ 400,00 reais, comprada em uma loja em Belém, cujo nome não se recorda; Que, no momento não foi apresentado pelo indiciado nenhum documento da arma ora apreendida; Que, adquiriu a arma com o escopo de caçar, pois, gosta muito de realizar este esporte; Que, estava portando a arma em questão para intimidar alguns marginais, visto que o indiciado já teve furtado alguns objetos pessoais de sua casa; (...).

Em juízo, o acusado confirmou a versão anteriormente apresentada de que perdeu a cabeça e pegou a espingarda calibre 36 e começou a falar bobagem na rua e hoje se sente envergonhado (depoimento de fls. 47/48).

Como cediço, o crime tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) é de mera conduta, bastando, para que se configure, que o seu sujeito ativo, seja encontrado portando a arma de fogo, pouco importando o fato dela não ter sido periciada para atestar a potencialidade lesiva, pois, o objeto jurídico tutelado pelo citado tipo penal não é a incolumidade física do cidadão, mas sim a segurança pública e a paz social, e, assim sendo, prescinde de resultado naturalístico.

Nesse sentido, verbis:

STF: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INOCORRÊNCIA. ARMA DESMUNICIADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta de posse de arma de fogo com numeração raspada não está abrangida pela vacatio legis prevista nos art. 30 a 32 da Lei 10.826/03. Precedentes. 2. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é crime de mera conduta e de perigo abstrato. O objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante estar a arma de fogo desmuniada. 3. Ordem denegada. (HC 117206, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE DA CONDUTA. POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. Tratando-se o crime de porte ilegal de arma de fogo delito de perigo abstrato, que não exige demonstração de ofensividade real para sua consumação, é irrelevante para sua configuração encontrar-se a arma muniada ou apta a efetuar disparos. Precedentes. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 106346, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 24-10-2012 PUBLIC 25-10-2012)

STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826/03. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARMA DESMUNICIADA. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento de que, para a configuração do tipo penal de porte ilegal de arma de fogo, é irrelevante o fato de a arma estar desmuniada, visto se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 603.097/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015)

TJDFT: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. PENA PECUNIÁRIA. REDUÇÃO PROPORCIONAL. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não há que se falar em atipicidade material da conduta de portar arma de fogo sem autorização legal ou regulamentar, pelo simples fato de estar desmuniada, porquanto o crime é de mera conduta e de perigo abstrato, prescindindo do resultado naturalístico para a sua configuração. 2. A pena pecuniária deve nortear-se pelo



critério de equidade, e guardar proporcionalidade com a sanção corporal. 3. A isenção do pagamento de custas processuais é matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais, a quem incumbirá verificar a alegada condição de hipossuficiência econômica do condenado. 4. Recurso parcialmente provido. (Acórdão n.824727, 20130310149045APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: JOSE GUILHERME, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 09/10/2014, Publicado no DJE: 14/10/2014. Pág.: 229)

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - É irrelevante para a ocorrência do tipo penal do artigo 14, da Lei 10.826/2003 a existência de resultado naturalístico. Assim, o fato de estar a arma desmontada ou desmuniada em nada influi na tipicidade do delito, bastando-se para sua concretização a mera ação ou omissão do agente. (Apelação Criminal 1.0628.11.001965-8/001, Relator(a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/02/2015, publicação da súmula em 19/02/2015)

In casu, o apelante foi preso, segundo depoimentos testemunhais constantes nos autos, portando uma arma de fogo, tipo espingarda cartucheira, calibre 36, em plena via pública, em atitude que chamou a atenção dos policiais que faziam ronda pelo local, após denúncias, de modo que com tal conduta, restou plenamente configurado o crime de previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

2. Da absolvição. Atipicidade da conduta. Arma desmuniada. Ausência de perigo concreto.

A irresignação da defesa persiste também na reforma do decreto condenatório, sob a tese de atipicidade da conduta de portar arma de fogo, uma vez que esta estaria sem munição no momento do fato criminoso.

Em que pese às alegações expostas no apelo, razão não socorre ao recorrente, visto que, como já dito anteriormente, a materialidade e a autoria do crime estão devidamente comprovadas no conjunto probatório. Conforme se depreende dos autos, o apelante portava arma de fogo em local público, uma vez que fora flagrado, após denúncias, por policiais militares que efetuavam ronda. Dessa forma, importante salientar que não há discussão sobre a autoria do crime em comento, em face da confissão do ora apelante, concluindo-se que a prática delitiva perpetrada pelo recorrente subsume-se ao tipo descrito no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, ou seja, crime de porte ilegal de arma de fogo.

Cito o referido dispositivo legal, in verbis:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Quanto eventual alegação no que pertine a arma desmuniada, desde logo, esclareço que é recorrente o entendimento de nossos tribunais, de que, mesmo estando a arma sem munição, caracteriza-se de igual forma o crime de porte ilegal de arma de fogo, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (Art. 14 da Lei nº 10.826/03). Arma



desmuniada. Crime de perigo abstrato. Tipicidade da conduta. Precedentes. 1. A jurisprudência firmada pela Primeira Turma desta Corte é firme no sentido de que o porte ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato, consumando-se pela objetividade do ato em si de alguém levar consigo arma de fogo, desautorizadamente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, donde a irrelevância de estar municiada a arma, ou não, pois o crime de perigo abstrato é assim designado por prescindir da demonstração de ofensividade real (RHC Nº 91.553/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 21/8/09). 2. Ordem denegada (HC Nº 101.994, Rel. Min. Dias Tofoli, Publicação: 24/08/2011).

Imperioso, nesse momento, destacar meu entendimento quando do julgamento da Apelação Penal nº 2008.3.004388-8, in verbis:

(...) Como cediço, a Lei 10.826/03 tipificou várias condutas ameaçadoras e lesivas à sociedade e ao seu ordenamento jurídico penal, visando diminuir o sentimento de insegurança pública, em face das alarmantes estatísticas de homicídios e lesões de toda natureza cometidos com o emprego de arma de fogo, tutelando, desse modo, a incolumidade pública ou a segurança coletiva, prevendo penas proporcionais ao bem jurídico a que busca proteger e garantir. É justamente nesse sentido que a jurisprudência de nossos tribunais pátrios vem adotando o entendimento majoritário no sentido de que para se configurar o delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03 basta tão somente o porte de arma sem autorização da autoridade competente, sendo que o fato de a arma estar municiada ou mesmo inoperante não tem o condão de afastar a tipicidade da conduta por si só, em face sobremodo de representar o potencial poder de lesão a colocar em risco a paz social. Assim, a alegação levantada pela Defesa de que a conduta do agente, para que se possa criar um risco proibido relevante, nos termos estatuídos no Estatuto do Desarmamento, deve necessariamente à reunião das condições de danosidade efetiva da arma (potencialidade lesiva concreta), bem assim a sua disponibilidade e a possibilidade de uso imediato, tese sustentada por alguns renomados doutrinadores, parece-me, contrariamente, não merecer devida acolhida, sobremodo a desprestigiar os princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica. Ora, invocar que a arma não tinha condições de efetuar disparos e logo não apresentava risco algum ao bem jurídico tutelado, a dizer pelos termos do laudo pericial técnico, é menosprezar o necessário rigor normativo do estatuto enquanto política penal de austeridade no combate ao uso indiscriminado das armas de fogo, que levam ao cometimento de inúmeros e graves delitos, em boa parte o homicídio. (...). (Acórdão nº 75.890, Desa. Rela. Vânia Lúcia Silveira, Publicação: 20/02/2009).

Nesse prisma, importante trazer a colação o entendimento esposado pela Eminente Ministra Ellen Gracie da Corte Suprema, relatora originária do RHC 81.057/SP, que, embora vencida na companhia do Ministro Ilmar Galvão, externou de maneira cristalina e coerente o seu posicionamento em relação à conduta do agente quando do porte desautorizado de arma de fogo:

(...) Resta nesse momento asseverar que o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é crime de mera conduta e de perigo abstrato, ou seja, consuma-se independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo à sociedade, sendo a probabilidade de vir a ocorrer algum dano presumida pelo tipo penal. Além disso, o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante o fato de a arma de fogo estar municiada ou não (...).

Dessa forma, no que pertine ao pedido de absolvição, observa-se que, o crime ora em análise é de mera conduta e de perigo abstrato, não tendo a lei exigido efetiva exposição de outrem a risco, sendo irrelevante a avaliação subsequente sobre a ocorrência de perigo à coletividade.

Cumprе mencionar, desde logo, já rechaçando a tese defensiva de ausência de lesão ao bem jurídico tutelado, que o delito de porte ilegal de arma de fogo, por se tratar de delito de mera conduta e de perigo abstrato,



caracteriza-se no momento em que o agente, sem possuir autorização legal ou regulamentar, retira o referido objeto do interior de sua residência ou estabelecimento comercial do qual seja proprietário, sem que possua porte (ou o mero porte para transporte) da arma consigo carregada.

Com efeito, o contexto probatório dos autos não deixa dúvidas de que o ora apelante portava arma de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, razão pela qual, não há que se falar em absolvição, sobretudo, pela sua própria confissão.

3. Da exacerbação da pena imposta ao apelante. Ausência de fundamentação adequada. Redução da pena-base ao patamar mínimo legal.

A irresignação da defesa cinge-se na retificação da pena aplicada ao apelante, especificamente, no que pertine à redução da pena-base ao seu mínimo legal, tendo em vista a preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado.

Impende nesse momento explicitar que a dosimetria da pena baseia-se em um critério trifásico: primeiro, é fixada a pena-base, examinando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CPB. Em seguida, passa-se à análise sobre a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de aumento e diminuição de pena.

No que pertine à almejada fixação da reprimenda-base no seu patamar mínimo, verifica-se não prosperar o pleito defensivo.

O juízo a quo fixou a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, isto é, no máximo legal previsto no tipo, quando teria a faculdade de firmar a reprimenda no limite compreendido entre 02 (dois) a 04 (quatro) anos, haja vista que militam contra o apelante circunstâncias favoráveis e também desfavoráveis, só estando autorizado a estabelecer a pena no mínimo legal, caso todas as circunstâncias judiciais fossem favoráveis ao apelante, o que não ocorreu in casu, uma vez que ele obteve 04 (quatro) circunstâncias desfavoráveis dentre as 08 (oito) avaliadas, quais sejam, a culpabilidade, as circunstâncias, as consequências do crime e o comportamento da vítima.

Pode-se dizer que a suposta irregularidade esbarra na razoável análise, feita pelo magistrado, das circunstâncias judiciais do caso, as quais se mostraram em parte desfavoráveis ao apenado, acabando por tornar justificável o afastamento do mínimo legal, sendo que o valor atribuído não ultrapassou as raias da desproporcionalidade e razoabilidade.

Segundo o magistrado do feito, a culpabilidade do acusado restou demonstrada e acentuada, tendo sua conduta, mesmo sem produzir qualquer resultado naturalístico, causado grande temor e pavor nas pessoas que ali estavam presentes. Vale ressaltar que, a ação perpetrada pelo acusado é de perigo abstrato, tendo como vítima toda a coletividade, pontuando ainda que a mesma foi perpetrada em plena via pública, o que configura o total desprezo do apelante pelas normas e leis do sistema jurídico vigente, vez que estava de posse de uma espingarda, ameaçando pessoas. Por tais motivos, o juiz justificou que o acusado deveria ter a sua



pena estabelecida acima do mínimo legal.

Nesse sentido é vasta a jurisprudência, veja-se:

HABEAS CORPUS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM WRIT ANTERIOR. IMPEDIMENTO DOS MAGISTRADOS QUE PARTICIPARAM DO PRIMEIRO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONFISSÃO. RETRATAÇÃO POSTERIOR. UTILIZAÇÃO NA CONDENAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. 1. (omissis). 2. (omissis). 3. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal. 4. Na hipótese, foram valoradas negativamente a culpabilidade do agente, as circunstâncias, os motivos e as consequências do crime. Assim, não há falar em constrangimento ilegal. 5. (omissis). 6. (omissis). (STJ, HC 155103/SP, Rel. Min. OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21/10/2010, publicado DJe 29/11/2010).

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. UTILIZAÇÃO PARA EXASPERAR A REPRIMENDA A TÍTULO DE MAUS ANTECEDENTES. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO POR FATOS POSTERIORES E AUSENTE O TRÂNSITO EM JULGADO. REINCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza não apenas a fixação da pena-base acima do patamar mínimo, mas também o estabelecimento de regime prisional mais severo. 2. No caso, foram devidamente justificadas as considerações relativas à culpabilidade, à personalidade e à conduta social do agente, além das circunstâncias do delito, notadamente em razão do modus operandi utilizado. 3. (omissis). 4. (omissis). 5. (omissis). 6. (omissis). (STF, HC 131767/MS, Rel. Min. OG Fernandes, Sexta Turma, julgamento 16/11/2010, publicação DJe 29/11/2010).

APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO DE AGENTES. PRELIMINAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PLEITO INOPORTUNO. PEDIDO QUE TEM POR TERMO FINAL O JULGAMENTO DO APELO NA INSTÂNCIA RECURSAL. REJEIÇÃO. REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO PELA UNANIMIDADE DE VOTOS. - Inexistindo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do Juiz. - A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou aplicada de forma proporcional e suficientemente justificada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo qualquer ilegalidade na espécie. (Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 2ª Câmara Criminal Isolada, Acórdão nº 91045, Publicado em 20/09/2010, Relatora Desa. Albanira Lobato Bemerguy).

Em percuciente análise do decisum a quo, cotejando-se com os elementos que insurgem dos autos, não vislumbro qualquer deficiência no estabelecimento da reprimenda inicial a ser sanada por esta Corte de Justiça, pois, o juízo sentenciante, após analisar as circunstâncias pertinentes, aplicou a sanção de forma comedida.

Ressalte-se ser lícito ao magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, estabelecer de modo conciso os parâmetros determinados pelo citado artigo 59 do Código Penal, pois, a análise das circunstâncias judiciais permite uma margem de discricionariedade e envolve questões de cunho subjetivo, ficando seu reconhecimento a cargo do prudente arbítrio do juiz, movimentando-se a pena-base nos limites mínimo e máximo de acordo com a consciência do julgador (Princípio da Persuasão Racional ou



Livre Convicção Motivada).

É cediço que o magistrado sentenciante só está autorizado a estabelecer a pena no mínimo legal, caso todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis ao réu. Quando todos os critérios do caput do art. 59 do Codex Penal forem favoráveis ao agente, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a sanção não mais possa ficar no patamar mínimo. E sendo esta a hipótese dos autos, onde persistem algumas circunstâncias desfavoráveis, não há motivo plausível para qualquer alegação de excesso, estando o quantum fixado em total consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ato contínuo, em decorrência da confissão espontânea prevista no art. 65, inciso III, d, do CPB, a pena do acusado foi reduzida em 06 (seis) meses, passando para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto (art. 33, §2º, alínea c, do CP), restando a mesma definitiva nesse patamar pela inexistência de agravantes, causas de aumento e causas de diminuição de pena.

O quantum da pena estabelecida na sentença condenatória efetivou-se de forma absolutamente escorreita e muito bem fundamentada, dentro do poder discricionário do magistrado do feito, em estrita observância às diretrizes dos arts. 59 e 68 do CPB, obedecendo rigorosamente ao sistema trifásico.

Portanto, a pena deve permanecer intocada, por atender os critérios da proporcionalidade e por ser necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime em testilha. Logo, razoável e coerente a reprimenda imposta, não merece qualquer reparo a sentença objurgada. Após a análise de todas as teses levantadas pela defesa, dou por prequestionada as matérias discutidas no presente recurso.

Ante o exposto e, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo-se a decisão vergastada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 05 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora